



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05594/19

Pág. 1/2

ONATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
EXERCÍCIO: 2018  
RESPONSÁVEL: NEOCLECIO BATISTA DE ANDRADE

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
MAMEDE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR  
NEOCLECIO BATISTA DE ANDRADE.*

*REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS  
PRESTADAS - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS  
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -  
RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 01015/ 2019

#### RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Senhor NEOCLECIO BATISTA DE ANDRADE**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 49/53) segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 777.024,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 777.005,93**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **52,78%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,26%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidade a realização de **despesas sem a realização do devido procedimento licitatório** no montante de **R\$ 45.600,00, referentes à contratação de serviços contábeis..**

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fl. 96, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 157/185, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 189/192) pela **manutenção** da irregularidade apontada no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, opinou, após considerações:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas em apreço;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) por parte do Presidente da Casa Legislativa de São Mamede, Senhor Neoclécio Batista de Andredae, relativamente ao exercício de 2018;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN-TC Nº. 0016/17



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05594/19

Pág. 2/2

e às normas previstas na Lei nº. 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator, antes de votar tem a destacar que a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de **R\$ 45.600,00**, referentes a serviços contábeis, embora não reflita negativamente nas contas prestadas, de modo a julgá-las irregulares, cabem as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações** à atual mesa da Câmara com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº. 16/2017.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO MAMEDE**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE**, considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE** no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06294/19; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO MAMEDE**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE**, considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE** no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:14



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO